



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PATIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALA 808 – ASA SUL – BRASÍLIA – DF - CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 ou 61-9968-1759

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe quanto à atividade fiscalizatória e prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso II e III do artigo 10 da Lei nº 6.684, de 03 de Setembro de 1979, a modificação contida na Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982, e o disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983,

Considerando, que o inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 6.684/79, e o inciso IV do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de agosto de 1983, que estabeleceu competir ao Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

Considerando, que compete/dever dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas nos termos da lei nº 6.684, de 03, de setembro de 1979, quando inscritos para exercício das atividades biomédicas;

Considerando, a necessidade de observação dos parâmetros aplicáveis à Administração Pública Federal, na fixação da fiscalização do exercício anual do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

Considerando, as responsabilidades dos gestores do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina em fiscalizar o exercício profissional na área de cada jurisdição, em conformidade com a dinâmica construída pelo legislador para o custeio do seu funcionamento, ensejando a necessidade de prestação de contas anuais de todos os Conselhos para o Tribunal de Contas da União - TCU;

Considerando, a obrigação do Conselho Federal de Biomedicina buscar, de acordo com sua missão institucional, diversas formas de aprimorar a atuação a fim de controlar a Administração Pública dos Conselhos Regionais de Biomedicina, contribuindo com o seu aperfeiçoamento em benefício da profissão biomédica e da sociedade;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biomedicina no âmbito de sua função didática e orientadora, com vistas a contribuir para a melhoria da gestão e da prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina;

Considerando melhor adequar e apresentar esclarecimentos a respeito dos sistemas de controle existentes na Administração Pública dos Conselhos Regionais de Biomedicina, em atenção a prestação de contas e de outra parte principiar o tratamento de

fiscalização isonômico aos Conselhos Regionais de Biomedicina, por uma visão mais conceitual e a respeito dos objetivos e interesses da classe profissional;

Considerando que de fato, o dever de prestar contas não se resume a mera formalidade, visto encontra-se obrigado a prestar contas, com maior razão o deve fazer aquele que tiver em seu poder recursos da classe profissional biomédica;

Considerando que o Tribunal de Contas da União - TCU, regulamenta a obrigatoriedade e forma de prestação de contas pelos Conselhos Profissionais, destacando aspectos que deverão ser submetidos ao controle e sua avaliação;

Considerando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Considerando que a legislação regulamenta a obrigatoriedade e forma de prestação de contas pelos Conselhos Profissionais, destacando aspectos que deverão ser submetidos ao controle e avaliação do Tribunal de Contas da União - TCU.

Considerando a legalidade do Conselho Federal Biomedicina, em buscar de acordo com sua missão institucional, diversas formas de aprimorar a atuação, a fim de controlar a Administração Pública dos Conselhos Regionais de Biomedicina, e contribuindo com o seu aperfeiçoamento em benefício da profissão biomédica e da sociedade, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas de fiscalização do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, em conformidade com sua competência no âmbito de sua função didática e orientadora, com a finalidade de contribuir para a melhoria da gestão e da prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina;

Art. 2º - Assim, objetivando auxiliar os Conselhos Regionais de Biomedicina, no processo, das prestações de contas, destacando aspectos relevantes de sua elaboração, ou seja, procurando trabalhar de modo a minimizar o risco de ocorrência de falhas e inconsistências, visto a competência de um corpo técnico da respectiva área.

Art. 3º - Sendo da competência do Tribunal de Contas da União - TCU, o dever do controle jurisdicional, bem como, julgar as contas dos administradores de autarquias e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, em conformidade com a Constituição Federal, assim, também a submissão dos Conselhos aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Competindo ao Conselho Federal de Biomedicina, cumprir sua atividade fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Biomedicina, à luz do princípio da transparência.

Art. 5º - Estabelece que a fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, e obedecerá o regimento interno, conforme determinado pela resolução nº 236, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 6º - A fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, será pautado da seguinte forma:

a - A fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, será realizado exclusivamente por profissionais contadores dos respectivos Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

b - A fiscalização da prestação dos Conselhos Regionais de Biomedicina, obedecerá a seguinte ordem:

c - O contador do Conselho Regional de Biomedicina da 6ª Região, fica encarregado da fiscalização da prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região, em conjunto com o contador da 5ª Região; assim, também será feita a prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região, por ambos os contadores;

d - O contador do Conselho Regional de Biomedicina da 4ª Região, fica responsável pela fiscalização da prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, assim, também será realizada a prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, por ambos os contadores;

e - O contador do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, será responsável pela fiscalização da prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, da mesma forma, será realizada a prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, por ambos os contadores;

f - A fiscalização da prestação de contas do Conselho Federal será realizada pelo Contador da 1ª Região, em conjunto com o contador do Conselho Federal de Biomedicina.

g - Ocorrendo qualquer circunstância em que o contador não podendo no exercício de sua atividade cumprir os termos desta resolução, e/ou por motivo de força maior justificável, fica adstrito ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, a indicação de substituto, em conformidade com o regimento interno do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM.

Art. 7º - Após, a conclusão da fiscalização do Conselho Federal e Regional de Biomedicina, os contadores, terão prazo de três (03) dias para enviar o relatório conclusivo da prestação de contas, aos assessores contábil e jurídico do Conselho Federal de Biomedicina, estes em igual prazo, após análise, deverá apresentalo ao Presidente do conselho fiscal, que por sua vez, deverá constar em pauta do plenário do Conselho Federal de Biomedicina, para apreciar e julgar as contas relativas ao exercício constante do relatório técnico, em conformidade com o regimento interno do Conselho Federal de Biomedicina, devidamente publicado no diário oficial da união, em 24 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Ficando estabelecido a correta compreensão das funções e atribuições, exigidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, relativo a prestação de contas dos

Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, o que permite maior segurança em conhecer a interface existente entre as instituições, facilitando o processo de controle e o contínuo aperfeiçoamento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina; o que fomentará o controle social a partir da maior transparência de gestão.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
PRESIDENTE DO CFBM

PUBLICADO NO D.O.U. SEÇÃO 1 EM 17/08/2018 PÁGINA 135